



Apelação Criminal nº 0843671-58.2025.8.19.0002

Apelante: Jonathan dos Santos Pezarino

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Juízo de origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói

Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES DE NULIDADE. BUSCA PESSOAL. CONFISSÃO INFORMAL SEM AVISO DE MIRANDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO COMPARTILHADO INCABÍVEL. DOSIMETRIA DA PENA QUE COMPORTA REPAROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, em regime inicial fechado.
2. Denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, trazia consigo, para fins de comércio, o total de 26g de maconha, 6,5g de cocaína (pó) e 1,7g de cocaína (crack), em embalagens com inscrições de facção criminosa, sem autorização e em desacordo com autorização legal e regulamentar.
3. A defesa alegou, em preliminar, nulidade da confissão informal por ausência do Aviso de Miranda e ilegalidade da busca pessoal por inexistência de fundada suspeita, requerendo a invalidação das provas derivadas. No mérito, pleiteou absolvição por insuficiência de provas, desclassificação para infração de uso compartilhado e redução da pena-base.

(9)



Apelação Criminal nº 0843671-58.2025.8.19.0002

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal foi realizada sem fundada suspeita, acarretando nulidade das provas; (ii) saber se a ausência do Aviso de Miranda invalida a confissão informal; (iii) saber se estão comprovadas autoria e materialidade do crime de tráfico, bem como a possibilidade de desclassificação para uso compartilhado; e (iv) saber se a dosimetria da pena comporta redução em razão da natureza e quantidade da droga apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A abordagem policial foi motivada por fundada suspeita, consistente no comportamento do réu e na tentativa de ocultação de sacola contendo drogas, confirmada por gravações das câmeras operacionais e depoimentos dos agentes do Estado, legitimando a busca pessoal.

6. A ausência do Aviso de Miranda no momento da abordagem não acarreta nulidade, pois tal exigência se restringe aos interrogatórios em sede distrital e judicial.

7. A autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas restaram devidamente comprovadas.

8. As declarações dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante foram coesas e convergentes com as demais provas, não havendo elementos que desabonem sua credibilidade e demonstrem motivação espúria. Verbete da Súmula 70 deste Tribunal de Justiça.

9. Inviável a desclassificação para uso compartilhado, pois não demonstrados os requisitos da oferta eventual, gratuita e entre pessoas determinadas do convívio do réu, conforme previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, sendo a versão defensiva dissociada do conjunto probatório.

10. Na dosimetria, é desproporcional o aumento da pena-base apenas em razão da natureza da droga, quando a quantidade apreendida é pequena, conforme posicionamento consolidado do STJ sob a sistemática

(9)





Apelação Criminal nº 0843671-58.2025.8.19.0002

dos recursos repetitivos, devendo ser afastado o referido vetor, sendo mantida, porém, a exasperação na fração de 1/6 pelos maus antecedentes.

11. Na etapa intermediária, foi efetuada a compensação entre as circunstâncias agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea. Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena na terceira fase.

12. Inviável a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, bem como a suspensão condicional da pena ou substituição por restritivas de direitos, diante da reincidência, maus antecedentes e *quantum* da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido para afastar o aumento da pena-base pela natureza da droga e redimensionar a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão mínima unitária, mantido o regime inicial fechado.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal é legítima quando fundada em suspeita objetiva, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante. 2. A ausência do Aviso de Miranda na abordagem policial não gera nulidade. 3. Não demonstrados os requisitos do uso compartilhado descritos no tipo penal, é incabível a desclassificação do delito. 4. É desproporcional o aumento da pena-base apenas pela natureza da droga quando a quantidade apreendida é pequena, devendo ser afastada tal valoração negativa."

Dispositivos relevantes citados_: CF/1988, art. 5º, LVI; CPP, arts. 157 e 244; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e § 3º, e 42; CP, arts. 44, 59, 61, I, 65, III, "d", e 77.

Jurisprudência relevante citada_: STJ, REsp nº 2.003.735/PR, Terceira Seção, j. 13/08/2025, DJEN 25/09/2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº

(9)





Apelação Criminal nº 0843671-58.2025.8.19.0002

2.773.894/SP, Quinta Turma, j. 10/12/2024, DJEN 17/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 984.346/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 28/8/2025; Súmula nº 70/TJRJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0843671-58.2025.8.19.0002**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para afastar, na primeira fase do processo dosimétrico, o aumento decorrente da valoração negativa da natureza da droga (“crack”) e **REDUZIR** a fração aplicada para 1/6, **REDIMENSIONANDO-SE** a reprimenda para **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, à razão mínima unitária, mantidos o regime inicial fechado e os demais termos da sentença atacada, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

JONATHAN DOS SANTOS PEZARINO foi condenado (id. 279403022), pelos fatos constantes na inicial acusatória (id. 250542047), como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, a **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa**, à razão unitária mínima, em regime inicialmente **fechado**.

Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso (id. 287540074), sustentando, preliminarmente, a nulidade da confissão

(9)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br
Página 4 de 26





Apelação Criminal nº 0843671-58.2025.8.19.0002

informal, por ausência do Aviso de Miranda, bem como a ilegalidade da busca pessoal, diante da inexistência de fundada suspeita para abordagem policial e, por via de consequência, a invalidação das demais provas coletadas, derivadas de tais atos. No mérito, pleiteou a absolvição, pela insuficiência de elementos concretos para justificar o decreto condenatório. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação da conduta para a infração de uso compartilhado, prevista no artigo 33, §3º, da Lei 11.343/06, uma vez que os entorpecentes apreendidos eram para consumo próprio e para dividir, como cortesia, para o grupo que permanecia embarcado no mar, sem haver qualquer destinação comercial. Postulou, ainda, a redução da pena-base, na medida em que é incabível a exasperação baseada apenas na natureza da droga. Prequestionou, com vista à interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Contrarrazões do Ministério Público (id. 289670160), em prestígio à sentença atacada.

A Procuradoria de Justiça (id. 08) manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

JONATHAN DOS SANTOS PEZARINO, ora apelante, foi denunciado (id. 250542047), perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, como incurso nas sanções do **artigo 33, caput**

(9)



Apelação Criminal nº 0843671-58.2025.8.19.0002

da Lei nº 11343/06, segundo a narrativa exordial:

*“No dia 03 de dezembro de 2025, por volta das 10h, em via Pública, na Alameda São Boaventura, próximo ao número 555, no bairro Fonseca, Niterói/RJ, nesta Comarca, o **DENUNCIADO**, de forma livre, consciente e voluntária, **trazia consigo, para fins de comércio, o total de A) 26g (vinte e seis gramas) de maconha** (Cannabis Sativa L.), distribuídas por 2 (duas) embalagens confeccionadas com filmes e sacos plásticos, fechados por grampos e papel azul “CPX CARAMUJO \$40 MELHOR DO MERCADO”; **B) 6,5g (seis gramas e cinco decigramas) de cocaína (pó)**, distribuídas por 03 (três) sacos fechados por grampos e papel “CPX CARAMUJO CV \$20 MELHOR DO MERCADO”, que acondicionavam cápsulas plásticas incolores contendo o referido pó e **C) 1,7g (um grama e sete decigramas) de cocaína (crack)**, distribuídas por 02 (dois) sacos plásticos fechados por grampos e papel “CPX CARAMUJO CV \$20 MELHOR DO MERCADO”, conforme Laudo de Exame de Entorpecente acostado em id. 248452856, sem autorização e em desacordo com autorização legal e regulamentar.*

Segundo consta nos autos, Policiais Militares realizavam patrulhamento de rotina pela Alameda São Boaventura, quando tiveram as atenções voltadas para dois indivíduos em uma motocicleta, ocasião em que o passageiro demonstrou visível nervosismo ao perceber a presença da guarnição, voltando-se reiteradas vezes para trás.

Diante da fundada suspeita, os agentes procederam à abordagem do veículo, constatando tratar-se de motocicleta utilizada para serviço de aplicativo. A condutora foi identificada como Camille Gabriela de Souza Pinto (CNH 08784146222) e o passageiro como sendo o ora denunciado.

(9)





Apelação Criminal nº 0843671-58.2025.8.19.0002

Realizada a revista pessoal, encontrou-se em poder do denunciado todo o material entorpecente anteriormente descrito, conforme auto de apreensão de id. 248450644. Indagado, o denunciado afirmou exercer a atividade de pescador e declarou que estaria levando o material para colegas de trabalho.

Desse modo, tendo em vista a quantidade e a forma de acondicionamento do material entorpecente apreendido, bem como o contexto fático e o depoimento dos Policiais Militares, é indubitoso que as drogas apreendidas eram destinadas à comercialização ilícita.

Diante do exposto, o denunciado e todo o material apreendido foram encaminhados à presença da Autoridade Policial para adoção das providências de praxe.

*Destarte, foi objetiva e subjetivamente típica e reprovável a conduta do denunciado, não havendo qualquer discriminante a justificá-la, estando, portanto, incurso nas penas do **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.***

Finda a instrução criminal, o juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal.

Inconformada com a sentença, a defesa apelou (id. 287540074), sustentando, preliminarmente, a nulidade da confissão informal e da busca pessoal, e, por via de consequência, a invalidação das demais provas coletadas, derivadas de tais atos. No mérito, pleiteou a absolvição, pela insuficiência de elementos concretos para justificar o decreto condenatório. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação da conduta para a infração de uso compartilhado, prevista no artigo 33, §3º, da Lei 11.343/06, bem como postulou a redução da pena-base. Prequestionou, com vista à interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

(9)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br
Página 7 de 26





Apelação Criminal nº 0843671-58.2025.8.19.0002

Assiste razão, em parte, ao recorrente.

Inicialmente, afasta-se a tese recursal de ilegalidade da busca pessoal sem fundada suspeita.

Não se descarta que, por constituir requisito essencial para a realização tanto da busca pessoal como da domiciliar, a fundada suspeita, prevista no artigo 244 do CPP, *“não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa”* (STF, 81305, HABEAS CORPUS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, julgamento 13/11/2001).

No mesmo sentido, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.430.436, ressaltou que *“o entendimento adotado pelo STF impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito”* (DJe 6.6.2023).

Como bem destacado na sentença, o registro das câmeras operacionais e a própria dinâmica narrada pelos agentes do Estado confirmam a existência das fundadas suspeitas de flagrante delito, na medida que os policiais abordaram o acusado, não apenas por demonstrar nervosismo ao passar pela guarnição, mas também porque visualizaram que o réu carregava uma sacola, cujo conteúdo ele tentou esconder durante o deslocamento. Na ocasião, foram, de fato, encontradas com o recorrente as substâncias entorpecentes guardadas no invólucro.

(9)





Apelação Criminal nº 0843671-58.2025.8.19.0002

Em razão do quadro fático apresentado durante a diligência policial, está amplamente justificada a revista pessoal do réu. Assim, não se cogita qualquer ilegalidade no contexto da abordagem, restando configurada a fundada suspeita apta a justificar a conduta dos agentes do Estado, os quais têm o dever legal de agir na hipótese de flagrante delito.

Igualmente, no tocante à suposta nulidade da confissão extraoficial, não se apura nenhuma irregularidade.

Dada a contundência da situação flagrancial e das circunstâncias em que os eventos se desenvolveram, a alegada ausência da advertência acerca do direito de o acusado permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si não invalida o acervo probatório obtido após a abordagem e prisão.

Ocorre que, ainda que fosse constatada a inexistência do citado aviso, não há que se falar em nulidade da confissão informal, tendo em vista que o Tribunal da Cidadania possui jurisprudência consolidada no sentido de não se exigir a referida advertência no momento da abordagem, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DIREITO AO SILÊNCIO NÃO OBSERVADO DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL. OBSERVÂNCIA DURANTE A FASE POLICIAL E JUDICIAL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a legislação processual**

(9)





Apelação Criminal nº 0843671-58.2025.8.19.0002

penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial (AgRg no HC n. 809.283/GO, desta Relatoria, DJe de 24/5/2023). 2. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo delito de tráfico. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. No tocante à fixação da reprimenda inicial acima do mínimo legal, no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes. 4. Na hipótese em análise, a quantidade total do entorpecente apreendido (501,36kg de maconha) justifica a majoração da pena-base no patamar de 1/2 sobre a pena mínima cominada ao delito, devendo ser mantido tal fundamento. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.773.894/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.) - grifos nossos

Superadas as preliminares de nulidade, passa-se ao exame do mérito.

(9)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br
Página 10 de 26





Apelação Criminal nº 0843671-58.2025.8.19.0002

Conforme se depreende dos autos, a autoria e a materialidade do crime de tráfico se encontram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (id. 248450640); Registro de Ocorrência (id. 248450641); Termos de Declarações (ids. 248452852, 248452853); Auto de Apreensão (id. 248450644); Laudos Prévio e Definitivo de Exame de Entorpecente (ids. 248450648 e 248452856); Imagens das Câmeras Operacionais Portáteis (id. 269789950), além da prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O policial militar **Renann Alves de Paula** (id. 271105851), relatou *“QUE estava em frente à Delegacia da Alameda no momento dos fatos; QUE passou uma motocicleta pela via, sendo que o réu estava na garupa; QUE o réu ficou olhando para trás e portava uma sacola na mão, posicionada entre ele e o piloto da motocicleta; QUE a equipe policial estranhou a conduta apresentada; QUE, em razão disso, foi realizada a abordagem; QUE, após a abordagem, verificou-se que na sacola havia drogas; QUE o réu estava na garupa da motocicleta; QUE o objeto era uma sacola plástica; QUE a condutora da motocicleta era motorista de aplicativo; QUE não ouviu o réu dizer nada no momento da abordagem; QUE quem realizou a abordagem direta foi o outro policial; QUE tomou conhecimento mais detalhado das drogas na delegacia; QUE os fatos ocorreram na própria Alameda; QUE não conhecia o réu anteriormente; QUE utilizava câmera corporal no dia dos fatos.”* (transcrição extraída da sentença)

No mesmo sentido, o policial **Victor Guilherme Peixoto Pinheiro** (id. 271105851) discorreu *“QUE estava de serviço na Alameda no dia dos fatos; QUE o réu passou na garupa de uma motocicleta apresentando sinais de nervosismo; QUE o réu estava sem capacete; QUE, diante da conduta observada, a equipe policial* (9)





Apelação Criminal nº 0843671-58.2025.8.19.0002

realizou a abordagem; QUE, após a abordagem, foi constatado que o réu estava com certa quantidade de droga; QUE o réu relatou que estava levando a droga; QUE a droga seria levada para pessoas em um barco; QUE o réu afirmou estar fazendo aquele trajeto para entregar a droga a essas pessoas; QUE o réu estava na condição de passageiro da motocicleta; QUE alguém solicitou o transporte do réu; QUE não se recorda se o réu segurava a bolsa na mão ou se a carregava nas costas; QUE não conhecia o réu anteriormente; QUE não se recorda das características da bolsa utilizada para transportar a droga; QUE a quantidade de droga apreendida era considerada média; QUE não se tratava de uma única substância entorpecente; QUE havia crack, maconha e cocaína entre as drogas apreendidas." (transcrição extraída da sentença)

Por seu turno, ao ser interrogado (id. 271105851), o acusado permaneceu em silêncio, deixando de apresentar sua versão para os fatos, não havendo autodefesa a ser valorada.

Em relação à prova oral reunida e sua interpretação, observa-se que, como ordinariamente ocorre em delitos vinculados ao tráfico de drogas, ela se consubstancia nas informações prestadas pelos policiais que efetuaram a apreensão e a prisão em flagrante.

Na condição de agentes do Estado é de se conferir a devida credibilidade às respectivas declarações, somente se mostrando razoável desacreditar tal prova quando contraditória com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Decerto, os depoimentos dos policiais devem ser avaliados no conjunto probatório em que estão inseridos, mas sem

(9)





Apelação Criminal nº 0843671-58.2025.8.19.0002

prevenção ou preconceito em razão de seus ofícios, uma vez que conhecem as consequências do calar ou falsear a verdade. Seria incoerente permitir aos agentes atuarem em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações, quando chamados para contribuir com a construção do conjunto probatório. O TJRJ, por intermédio do verbete 70 de sua Súmula, e esta Quarta Câmara Criminal decidem reiteradamente nessa linha, a saber:

APELAÇÃO CRIMINAL. Art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Pena: 02 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias-multa, em regime inicial semiaberto, substituída por PRD. Apelante que, segundo a denúncia, em 01/12/2022, por volta das 22h20, no Conjunto Habitacional Minha Casa Minha Vida (Av. Gladstone de Oliveira, Três Vendas), foi flagrado portando, para fins de tráfico, 94,2g de cocaína, acondicionada em 157 microtubos (eppendorf) com identificação "CPX MATINHA CV PÓ". Segundo consta, policiais em patrulhamento viram o denunciado tentar fugir ao avistar a guarnição; após cerco e abordagem, encontraram com ele uma sacola contendo a droga e R\$ 20,00. O denunciado teria admitido que vendia drogas no local. SEM RAZÃO A DEFESA. Preliminar rejeitada. Da alegada ilicitude da prova obtida mediante busca pessoal. Justa causa a justificar a abordagem inicial e, conseqüentemente, a busca pessoal. No caso, abordagem decorrente de circunstâncias objetivas e contemporâneas: patrulhamento em local conhecido por intensa atuação de facção criminosa, cerco em bloco do conjunto habitacional e fuga imediata do apelante ao perceber a guarnição. Revista pessoal subsequente que resultou na apreensão de expressiva quantidade de cocaína, além de admissão de traficância no momento da abordagem. Diligência com finalidade probatória e voltada à repressão de crime em andamento, configurada justa causa para a intervenção estatal. Ausência de abuso ou excesso. Prova lícita. Preliminar

(9)





Apelação Criminal nº 0843671-58.2025.8.19.0002

*rejeitada. Do mérito. Impossível a absolvição. Conjunto probatório robusto. Autoria e materialidade positivadas por registro de ocorrência, auto de apreensão, APF e laudos prévio e definitivo, bem como por prova oral produzida em juízo, coerente e harmônica com a narrativa acusatória. **Depoimentos dos policiais militares que realizaram a abordagem confirmam a dinâmica do flagrante, a apreensão do entorpecente e a confissão informal de que o réu estaria "de plantão", sendo idônea a prova testemunhal policial quando corroborada pelo conjunto probatório (Súmula 70/TJRJ).** Laudo pericial atesta apreensão de 94,20g de cocaína, acondicionada em 157 microtubos, com indicação de origem ("CPX MATINHA CV PÓ"), evidenciando destinação mercantil. Negativa do réu isolada e insuficiente para gerar dúvida razoável. Crime de ação múltipla, prescindindo de flagrante de venda. Inequívoca a prática da conduta descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Cabível o reconhecimento da menoridade. Sem reflexo na pena. Reconheço em grau de recurso a atenuante da menoridade relativa, no entanto, deixo de aplicá-la na dosimetria da pena, em observância ao Enunciado nº 231 da Súmula do STJ. Em se fixando a pena-base no patamar mínimo, não se pode aplicar a redução da reprimenda, nem mesmo por força de atenuantes. Incabível o reconhecimento da atenuante da confissão. Acusado não admitiu a prática dos fatos em nenhum momento processualmente idôneo: na fase policial, reservou-se ao direito ao silêncio e, em juízo, negou integralmente a imputação. Inexiste, portanto, confissão judicial, tampouco confissão parcial apta a atrair a incidência do art. 65, III, "d", do Código Penal, sendo insuficiente, para tal finalidade, a mera menção genérica feita por policial militar quanto a suposta admissão informal no momento da abordagem. Incabível redução do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 na fração máxima de 2/3. A modulação do redutor deve observar as circunstâncias do caso*

(9)





Apelação Criminal nº 0843671-58.2025.8.19.0002

concreto, sendo legítima a fixação em patamar inferior quando a quantidade, o fracionamento e o acondicionamento evidenciam maior inserção na dinâmica de mercancia. Apreensão de 94,20g de cocaína, distribuída em 157 microtubos (ependorf), com identificação ("CPX MATINHA CV PÓ"), indicando preparação para comércio varejista e afastando hipótese de mínima ofensividade. Inexistência de bis in idem, pois tais elementos foram considerados apenas na modulação do §4º, e não na pena-base. Orientação do STJ admitindo a valoração da quantidade/natureza para modulação do redutor, desde que não utilizada na primeira fase (HC 725.534/SP, Terceira Seção). Redução fixada em 1/2 mantida. Do oferecimento da proposta de ANPP. Não enquadramento aos requisitos legais para a celebração do ANPP. Improperável o pleito de gratuidade de justiça. O pagamento das custas processuais é consectário legal da condenação. Art. 804, do CPP. Eventual apreciação quanto a impossibilidade ou não de seu pagamento compete ao Juízo da Execução. Súmula nº 74 do TJERJ. Do prequestionamento. Todo o recurso foi analisado à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, constatando-se a ausência de violação a qualquer norma do texto da Constituição Federal de 1988 e das leis ordinárias pertinentes ao caso concreto. Manutenção da sentença. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. (0804854-71.2022.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 14/04/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) - grifos nossos

Os policiais que realizaram a prisão em flagrante do apelante descreveram de forma segura, coerente e harmônica a conduta criminosa do réu, tendo suas declarações sido corroboradas pelo registro das câmeras operacionais portáteis (id. 269789950).

(9)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br
Página 15 de 26





Apelação Criminal nº 0843671-58.2025.8.19.0002

Assim, é certa a prática do crime de tráfico, na hipótese, em razão das circunstâncias da ocorrência, da apreensão das drogas, da comprovada qualidade e quantidade dos entorpecentes arrecadados, armazenados em embalagens contendo inscrições de facção criminosa, conforme Laudo de Exame de Entorpecente (id. 248452856):

Do Exame:

I) Pelas características morfológicas (exame macro e estereoscópico) e testes químicos: (Reação de Duquenois), a erva foi reconhecida como *Cannabis sativa* L. ("maconha") contendo resina e canabinóis./===

II) O exame de laboratório (testes: nitrato de prata, iodo/iodeto, tiocianato de cobalto e hidrólise ácida) procedido nos materiais descritos em "B" e "C", revelou tratar-se de COCAÍNA, sendo o descrito em "B" na forma de pó e o descrito em "C" na forma de "pedrinhas", popularmente denominadas de "crack"./===

Identificação do Material:

Material 1:

6,50 Grama(s) de Cocaína (pó)

Amostra: 0,50 Grama(s)

Material 2:

1,70 Grama(s) de COCAÍNA (CRACK)

Amostra: 0,50 Grama(s)

Material 3 :

26 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa* L.)

Amostra: 0,50 Grama(s)

Contraprova: 0,50 Grama(s) de Cocaína (pó)

Contraprova: 0,50 Grama(s) de COCAÍNA (CRACK)



Apelação Criminal nº 0843671-58.2025.8.19.0002

Contraprova: 0,50 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa* L.)

Quesitos:

01) Qual a natureza e característica do material apresentado ?

Trata-se de: A) 26g (vinte e seis gramas), peso líquido total de erva seca picada e prensada distribuída por duas embalagens confeccionadas com filmes e sacos plásticos, fechados por grampos e papel azul "CPX CARAMUJO \$40 MELHOR DO MERCADO"./===

B) 6,5g (seis gramas e cinco decigramas), peso líquido total de pó branco distribuído por 03 (três) sacos fechados por grampos e papel "CPX CARAMUJO CV \$20 MELHOR DO MERCADO", que acondicionavam cápsulas plásticas incolores contendo o referido pó./===

C) 1,7g (um grama e sete decigramas), peso líquido total de material sólido fragmentado de cor amarelada distribuído por 02 (dois) sacos plásticos fechados por grampos e papel "CPX CARAMUJO CV \$20 MELHOR DO MERCADO"./===

Conclusão:

De acordo com as normas legais, os materiais apresentados a exame são considerados psicotrópicos/entorpecentes capazes de causar dependência física e ou psíquica./===

Vale registrar que, para a caracterização do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, não há exigência de que o agente seja colhido no ato da venda da droga ou do fornecimento da substância entorpecente a terceiro, uma vez que não há imposição de dolo específico, bastando que o denunciado realize qualquer uma das condutas descritas no citado tipo penal, sendo prescindível o estado flagrancial da venda do entorpecente, conforme o STJ e este TJRJ, respectivamente, têm decidido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente a ordem de ofício para reduzir a pena de 2/3 (dois terços) fixando a pena definitiva do crime de tráfico de drogas

(9)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br
Página 17 de 26





Apelação Criminal nº 0843671-58.2025.8.19.0002

em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, com a redução da multa para 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa. 2. O recorrente sustenta a necessidade de desclassificação do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) para posse de drogas para uso pessoal (art. 28 da mesma lei).

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a conduta do recorrente pode ser desclassificada de tráfico de drogas para posse de drogas para uso pessoal, considerando as circunstâncias fático-probatórias do caso.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática foi mantida, pois a prova colhida nos autos é suficiente para comprovar a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas, destacando a quantidade e natureza da droga, as circunstâncias da apreensão e a destinação a terceiros.

5. A jurisprudência desta Corte afirma que a subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo penal.

6. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A subsunção típica do crime de tráfico de drogas prescinde da efetiva prática de atos de mercancia. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

(9)





Apelação Criminal nº 0843671-58.2025.8.19.0002

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33;

Código Penal, art. 33, § 2º, alínea "c"; Código Penal, art. 44.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/03/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 1.803.460/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/09/2022. (AgRg no HC n. 984.346/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 28/8/2025.) - grifo nosso

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES DE NULIDADE (BUSCA PESSOAL, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E AUSÊNCIA DE REGISTRO AUDIOVISUAL). FUNDADAS SUSPEITAS. CRIME PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS COERENTES. DELITO DE AÇÃO MÚLTIPLA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada pela polícia foi nula por

(9)





Apelação Criminal nº 0843671-58.2025.8.19.0002

ausência de fundadas suspeitas; (ii) saber se houve violação de domicílio a contaminar a prova; (iii) saber se a ausência de registro audiovisual da abordagem policial gera nulidade ou aplicação da teoria da perda de uma chance probatória; (iv) no mérito, saber se estão comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico, bem como se é cabível a desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e a revisão da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal foi precedida de fundadas suspeitas, consubstanciadas em denúncias reiteradas de tráfico, visualização do réu portando sacola plástica em local ermo e tentativa de fuga ao avistar a guarnição, nos termos do art. 244 do CPP, sendo lícita a diligência.

4. O ingresso no local onde se encontrava o restante do entorpecente ocorreu em contexto de flagrante delito, próprio de crime permanente, após indicação do próprio acusado, não configurando violação da inviolabilidade do domicílio.

5. A ausência de imagens de câmeras corporais não implica nulidade automática, inexistindo dever absoluto de gravação como condição de validade da prova, sobretudo diante de acervo probatório testemunhal e documental harmônico e coerente.

6. A materialidade e a autoria restaram demonstradas por provas documentais, periciais e testemunhais, sendo idôneos os depoimentos policiais, inexistindo indícios de suspeição ou motivação espúria.

7. O crime de tráfico é de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, sendo desnecessária a comprovação de mercancia direta, inviável a desclassificação para o art. 28 da mesma lei.

8. A dosimetria foi corretamente fixada, com pena-base no mínimo legal, aplicação da causa de diminuição do

(9)





Apelação Criminal nº 0843671-58.2025.8.19.0002

art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e regime inicial compatível com o quantum da reprimenda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A tentativa de fuga ao avistar a polícia, aliada a circunstâncias objetivas do caso concreto, configura fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal. 2. Em crime permanente de tráfico de drogas, o ingresso policial em local onde se encontra o entorpecente, no contexto de flagrante, não configura violação de domicílio. 3. A ausência de registro audiovisual da abordagem policial não gera nulidade automática quando a condenação se ampara em provas lícitas e harmônicas. 4. O delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 consuma-se com a prática de qualquer de seus verbos nucleares, sendo incabível a desclassificação quando evidenciada a destinação mercantil da droga."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XI e LVI; CPP, arts. 157 e 244; Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 33, caput e § 4º; CP, art. 33, § 2º, b.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 877.943/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 18.04.2024; STJ, AgRg no HC nº 937.897/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 23.10.2024; Súmula nº 70/TJRJ.

(0807367-07.2024.8.19.0031 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 10/02/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) - grifo nosso

Diante de tal cenário, não se vislumbra qualquer dúvida de que o réu praticou o delito do artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, imperando a certeza necessária para o juízo de condenação, não tendo a defesa técnica, por sua vez, logrado produzir qualquer prova que lhe socorresse, rejeitando-se, assim, o pleito de absolvição por insuficiência de provas.

(9)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br
Página 21 de 26





Apelação Criminal nº 0843671-58.2025.8.19.0002

Nesse viés, descabe a desclassificação para o tipo penal do uso compartilhado de drogas. Ocorre que a simples alegação de que o entorpecente se destinaria ao consumo em grupo não é suficiente para afastar a tipificação do tráfico ilícito, pois, tendo a acusação apresentado provas da responsabilidade criminal do réu, incumbiria a defesa refutar os elementos caracterizadores da conduta criminosa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Contudo, os requisitos da oferta eventual, gratuita e entre pessoas determinadas do relacionamento do réu, previstos no artigo 33, §3º, da Lei 11.343/06, não ficaram demonstrados.

Note-se que a versão do apelante de que a droga apreendida seria para consumo conjunto e imediato com colegas de trabalho mostrou-se inverossímil e dissociada do acervo probatório coligido ao feito. Decerto, as circunstâncias da prisão, a diversidade e quantidade de drogas apreendidas, e a forma de acondicionamento em várias embalagens, com inscrições de facção criminosa, evidenciam que os entorpecentes não se destinavam exclusivamente para o simples uso compartilhado, mas sim à entrega a terceiros, ainda que sem intuito lucrativo, comportamento que também está incluído no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

O cálculo da sanção, embora tenha sido empregado o método trifásico, comporta reparos.

Na primeira fase, o sentenciante exasperou a sanção basilar acima do mínimo legal, pela valoração negativa dos maus antecedentes e da natureza da droga recolhida, considerando o maior potencial lesivo do transporte de pedras de *crack*.

Tal incremento, porém, é contrário à decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 2.003.735/PR, julgado sob a

(9)





Apelação Criminal nº 0843671-58.2025.8.19.0002

sistemática dos recursos repetitivos, que estabeleceu a tese segundo a qual é desproporcional o aumento da pena-base fundamentado somente na natureza da droga quando for pequena a quantidade apreendida, independentemente de qual seja a substância:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENABASE. ÍNFIMA QUANTIDADE DE DROGAS. INDEPENDÊNCIA DA NATUREZA. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Delimitação da controvérsia: Definir se a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, em casos em que se constata a ínfima quantidade de drogas, independentemente de sua natureza, caracteriza aumento desproporcional da pena-base. 3. Tese: **Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza.** 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos casos de tráfico de drogas, o aumento da pena-base deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, a apreensão de quantidade ínfima de entorpecente, mesmo considerada a natureza da substância (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), não é suficiente, por si só, para justificar a exasperação da pena-base. 5. Essa orientação jurisprudencial funda-se na proporcionalidade e na vedação à dupla valoração negativa, pois quantidades ínfimas de droga não elevam significativamente a gravidade do delito, já considerada

(9)





Apelação Criminal nº 0843671-58.2025.8.19.0002

na pena mínima prevista ao tráfico. Desse modo, ainda que se trate de substância altamente nociva, a exiguidade do material apreendido reduz substancialmente seu potencial lesivo, sendo desproporcional valorizar isoladamente a natureza da droga sem considerar sua quantidade.6. Caso concreto: O recurso especial, interposto pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, busca a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que recrudesceu a pena do recorrente com base na valoração negativa da natureza do entorpecente apreendido, apesar da quantidade diminuta. O recorrente foi condenado por tráfico de drogas, com pena aumentada para 7 anos de reclusão e 633 dias-multa, devido à natureza da droga (crack). Com razão o recorrente, pois embora as substâncias apreendidas possuam elevada nocividade, a quantidade exata de drogas encontradas (5g de crack e 1g de maconha) não extrapola o tipo penal, não sendo razoável a exasperação da pena-base quando a quantidade do entorpecente apreendido não se revela expressiva. 7. Recurso especial provido. Afastado o incremento da pena-base em função da natureza da substância apreendida, sendo restabelecida a dosimetria operada na sentença condenatória: 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 562 dias-multa. (REsp n. 2.003.735/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 25/9/2025.) - grifo nosso

Nesse particular, a quantidade de entorpecente encontrada com o denunciado não é suficiente para amparar a elevação da reprimenda, na forma do artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, mantém-se apenas a elevação na fração de 1/6, decorrente dos maus antecedentes, relativos à anotação 02 da FAC (id. 251065867), alcançando **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.**

(9)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br
Página **24** de **26**





Apelação Criminal nº 0843671-58.2025.8.19.0002

Na etapa intermediária, o juízo de origem reconheceu a incidência da agravante da reincidência, disposta no artigo 61, inciso I, do Código Penal, atinente a anotação nº 01 da FAC (id. 251065867), e da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do mesmo diploma legal, procedendo devidamente à compensação das respectivas circunstâncias.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, torna-se definitiva a sanção de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, à razão mínima unitária. Incabível a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, ante a reincidência e os maus antecedentes do réu.

Inviável, ainda, a concessão da suspensão condicional da pena e a substituição da sanção privativa de liberdade por reprimenda restritiva de direito, não só em razão do *quantum* final da pena, que supera os 4 (quatro) anos, mas também pela reincidência e maus antecedentes do recorrente, na forma dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da reprimenda mantém-se o **fechado**, diante da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo o mais adequado aos objetivos retributivo / preventivo da pena, atendendo, aos artigos 59 e 33, §3º, ambos do CP.

No que concerne ao prequestionamento da matéria, não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

(9)





Apelação Criminal nº 0843671-58.2025.8.19.0002

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **REJEITAR AS PRELIMINARES e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para afastar, na primeira fase do processo dosimétrico, o aumento decorrente da valoração negativa da natureza da droga (“crack”) e **REDUZIR** a fração para 1/6, **REDIMENSIONANDO-SE** a reprimenda para **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, à razão mínima unitária, mantidos o regime inicial fechado e os demais termos da sentença atacada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

(9)

